

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.911/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000051438-94
Impugnação: 40.010132404-63
Impugnante: Olacar- Locadora de Automóveis, Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda
CNPJ: 04.545618/0002-79
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA – RECOLHIMENTO A MENOR – PESSOA JURÍDICA. Imputação fiscal de que a Contribuinte recolheu IPVA a menor por ter usufruído indevidamente do benefício de redução da alíquota do IPVA, previsto no § 2º do art. 26 do RIPVA, aprovado pelo Dec. 43.709/03. Entretanto, comprovado que a Impugnante exerce atividade exclusiva de locação de veículos, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de IPVA pago a menor, por ter sido indevidamente usufruído do benefício de redução de alíquota, uma vez que, conforme diligência no local (fls. 19), a Empresa OLACAR - Locadora de Automóveis, máquinas e Implementos SS LTDA, situada no Município de Olaria/MG, não exerce a atividade exclusiva de locação de veículos.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33/34, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls.50/51.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 55, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 63/101). O Fisco manifesta-se a respeito, às fls. 103/104.

DECISÃO

O Fisco procedeu à diligência no Município de Olaria, com a finalidade de verificar a atividade exclusiva de locação de veículos do estabelecimento filial da empresa acima identificada.

N o parecer conclusivo da autoridade máxima diligente (fls. 20) afirma-se: “não configura a atividade, conforme documentação e diligência anexas”.

Observa ainda o Fisco tratar-se de endereço residencial, sem estrutura para comportar a atividade de locação de veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atividade exclusiva de locação de veículos é condição exigida para o usufruto do benefício de redução da alíquota do IPVA previsto no § 2º do art. 26 do RIPVA, aprovado pelo Dec. 43.709/03, *in verbis*:

Art. 26 - As alíquotas do IPVA são:

IV - 1% (um por cento) para:

(...)

b) veículos destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica que atenda a um dos seguintes requisitos:

1. exerça atividade exclusiva de locação de veículos;

(...)

§ 2º O disposto na alínea "b" do inciso IV e no inciso V, do caput, aplica-se também aos veículos destinados exclusivamente à locação que estiverem na posse da pessoa jurídica em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária.

Em sede de impugnação, sustenta a Autuada que a empresa é regularmente constituída, possui toda documentação federal e municipal; que, por dificuldades financeiras, não pode manter funcionário no local e, o sócio responsável é pessoa pouco conhecida na região; fatos esses que causaram ao Fisco a idéia de inexistência da empresa.

Em sessão do dia 05/12/12, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG (fls. 55) exarou despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias apresente: a) provas de que, ao longo dos anos de 2008 a 2012, em que se beneficiou da redução de alíquota do IPVA pela condição de locadora, efetivamente desenvolveu essa atividade; b) amostra de contratos de locação, cujos prazos de vigência, somados, cubram todo o período objeto da autuação, identificando os veículos locados e comprovando pelo menos dois pagamentos efetuados à locadora, por cada cliente mencionado.

Em atendimento ao despacho interlocutório, a Autuada apresenta os documentos de fls. 64/101, com as cópias de contratos de locação de veículos firmados com vários clientes, acompanhados das respectivas notas fiscais de prestação de serviços e dos extratos bancários com a comprovação de recebimento, por parte da locadora, do pagamento pelos serviços prestados.

Os documentos apresentados compreendem o período de maio de 2008 a setembro de 2012 e referem-se aos veículos de placas: HFT-6676, HFT-6675, HJT-7356.

Pela análise da documentação apresentada, conclui-se que restou comprovada a atividade de locação de veículos exercida pela autuada no período fiscalizado.

Portanto, sem razão o Fisco em suas pretensões.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

IS/CI
CC/MG